

na regulamentação geral, e observando-se designadamente o seguinte:

a) A demarcação das áreas poderá ser feita pela própria Companhia e a respectiva verificação oficial será gratuita;

b) Ao requerer ou declarar as áreas a demarcar a Companhia poderá indicar apenas a localização e limites das mesmas áreas;

c) As plantas a que se refere o Decreto de 20 de Setembro de 1906 poderão ser elaboradas com base na fotografia aérea e em escala nunca inferior à da mesma fotografia.

§ 2.º De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37 677, de 1949, e artigos 1.º, 8.º e 24.º deste contrato, não são aplicáveis à Companhia as restrições constantes dos §§ 2.º e 3.º do artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, mas tão-somente as excepções definidas neste contrato.

§ 3.º Todos os trabalhos de exploração serão efectuados segundo o plano aprovado pelo Governo.

§ 4.º A Companhia fica autorizada a iniciar imediatamente a exploração dos jazigos que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e mediante comunicação à mesma autoridade de que vai ser iniciada a exploração.

Art. 9.º Terminado o prazo concedido para as pesquisas, as áreas de que não houver sido requerida a demarcação para a exploração serão consideradas inteiramente livres.

Art. 14.º O Governo da província tomará as providências necessárias para assegurar à concessionária o livre e eficaz exercício da sua actividade, nomeadamente:

Alínea a)

Alínea b)

Alínea c) A construção de linhas telefónicas e o uso de outros meios de telecomunicações . . .

Art. 2.º O governador-geral de Angola procurará, de acordo com a Companhia e dentro da legislação vigente, reduzir, sem prejuízo da eficiência da fiscalização oficial, as formalidades a cumprir pela Companhia relativamente a informações a prestar aos serviços de minas, de negócios indígenas e de Fazenda, quanto a estes últimos apenas na parte respeitante a impostos devidos pelo pessoal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 18.º, alínea b), do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, para 1956»	1:600.000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1:192.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	181.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	227.000\$00
	1:600.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, 26 de Dezembro de 1955.—O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.—Em 17 de Janeiro de 1956.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidas a Junta de Exportação do Algodão e a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, que a quantidade de algodão ultramarino da colheita de 1956 que os importadores da metrópole devem adquirir para o abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria seja fixada em 42 000 t de rama, sendo os preços desta, enquanto não ultimada a revisão e actualização de encargos em curso, fixados nos valores actuais, acrescidos de 2\$ por quilograma.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 30 de Janeiro de 1956.—O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.